

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DO DESENVOVIMENTO DA PRODUÇÃO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 214/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001065/03-30

RECORRENTE: SANTA BÁRBARA PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: QUOTAS SEM VALOR NOMINAL: É incompatível, nas sociedades por quotas de

responsabilidade limitada, a aplicação, pura e simples da Lei nº 6.404/76, por não haver possibilidade de quotas sem valor nominal na representação do montante do capital

subscrito pelo sócio para realização do capital social.

Senhor Diretor,

SANTA BÁRBARA PARTICIPAÇÕES LTDA. por seu procurador, recorre, tempestivamente, da decisão Plenária da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, deliberou pelo indeferimento do recurso, mantendo-se por via de conseqüência a decisão recorrida.

RELATÓRIO

- 2. Inicia-se este processo com o pedido de reconsideração da decisão singular que indeferiu o arquivamento da alteração contratual da interessada, tendo em vista que "As quotas adquiridas pela sociedade devem permanecer em tesouraria. O cancelamento implica em redução do capital social."
- 3. Mantida a exigência em exame de reconsideração por não se admitir "a existência de quotas sem valor nominal e não restar juridicamente esclarecido o aumento proporcional de participação societária da sócia Mara Pinheiro Caruccio".
- 4. Inconformada, a SANTA BÁRBARA PARTICIPAÇÕES LTDA., interpôs recurso ao Plenário reiterando sua reivindicação e ampliando seus argumentos com fundamento em normas



premissas do art. 30 da Lei das Sociedades Anônimas, que autoriza a sociedade adquirir suas próprias quotas, com o simultâneo cancelamento, com o saldo disponível de Lucros Acumulados, sem diminuição do capital social.

- 5. Além da aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas, cita o art. 18 do Decreto nº 3.708/19, vigente à época em que foi realizada a contestada alteração contratual, e que ambas autorizam a aquisição pela sociedade de participações do seu próprio capital, com fundos disponíveis, e o que é relevante, ambas preconizam a manutenção intacta do capital.
- 6. Assegura que o cancelamento das quotas, de importância secundária, não previsto no Decreto 3.708, portanto não vedado, é, todavia, completado subsidiariamente pelo artigo 30 da Lei que rege as Sociedades Anônimas. E que a adoção subsidiária de tal disposição legal, como já anteriormente destacado, está amparada na Cláusula Vigéssima Quinta do Contrato Social da Sociedade, do seguinte teor:

"Os casos omissos no presente contrato serão regulados de conformidade com a Lei das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada e demais leis aplicáveis à espécie e, ainda, subsidiariamente, pela Lei que rege as sociedades anônimas,..."

- 7. A Procuradoria da JUCERGS expressou sua opinião argumentando que a aceitação do pedido de arquivamento proposto implica em construir um precedente não expressamente previsto na legislação e incompatível com o ordenamento jurídico aplicável Decreto nº 3.708/19, regime jurídico vigente à época da alteração. Manifestando-se em seguida, pela improcedência do recurso, mantendo-se a decisão atacada em sua plenitude.
- 8. O Vogal Relator, acompanhou o mesmo entendimento da Procuradoria.
- 9. Em sessão plenária realizada no dia 05/08/2003, foi aprovado, por unanimidade, o parecer do Vogal Relator, no Recurso ao Plenário, que opinou pelo INDEFERIMENTO, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade.
- 10. Por dissentir da decisão, a SANTA BÁRBARA PARTICIPAÇÕES LTDA., recorre a esta instância ministerial, alegando basicamente as mesmas razões de seu recurso ao Plenário.

É o relatório.

PARECER

11. O recurso que ora se examina é tempestivo e encontra-se devidamente instruído, vindo a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

- 12. Trata-se de alteração contratual de reconfiguração societária que, conforme sustenta a recorrente, transformou as duas quotas, até então existentes, em onze milhões de quotas distribuídas na seguinte proporção:
 - a) 6.397.600 quotas no valor de R\$ 6.397.600,00 (seis milhões, trezentos e noventa e sete mil e seiscentos reais) para a sócia Glacy Alves Pinheiro Caruccio, na proporção de 58,16%, do Capital total;
 - b) 4.602.400 quotas no valor de R\$ 4.602.400,00 (quatro milhões, seiscentos e dois mil e quatrocentos reais) para a sócia Mara Pinheiro Caruccio, na proporção de 41,84% do Capital total.
- 13. Ainda do mesmo ato ficou estipulada a venda de 568.524 (quinhentas e sessenta e oito mil e quinhentas e vinte e quatro quotas) da Sócia Glacy Alves Pinheiro Caruccio para a sociedade, reduzindo sua participação do Capital para 55,88%, remanescendo com a quantidade de 5.829.076 (cinco milhões e oitocentos e vinte e nove mil setenta e seis) quotas no valor de R\$ 6.146.800,00 (seis milhões, cento e quarenta e seis mil e oitocentos reais), com o imediato cancelamento das quotas adquiridas através do aproveitamento do saldo de lucros, sem diminuição do capital social.
- 14. Dessa forma, o capital societário passou a ser representado na forma como segue:
 - a) Glacy Alves Pinheiro Caruccio, de 5.829.076 quotas no valor de R\$ 6.146.800,00 (seis milhões, cento e quarenta e seis mil e oitocentos reais);
 - a) Mara Pinheiro Caruccio, de 4.602.400,00 quotas no valor de R\$ 4.853.200,00 (quatro milhões, oitocentos e cinqüenta e três mil e duzentos reais).
 - b) Total de 10.431.476 quotas no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).
- 15. Diante de todos os esclarecimentos prestados a recorrente sustenta a legalidade da operação.
- 16. Sabe-se, que a criação de quotas sem valor nominal não é permitido às sociedades por quotas de responsabilidade limitada na formação de seu capital social, haja vista que esta figura contraria a natureza intrínseca e o caráter estrutural da sociedade de pessoas. Lembramos, que o valor nominal é uma exigência legal que se encontrava prevista nos artigos 287 e 302 do revogado Código Comercial.

17. O novo Código Civil não deixa dúvida quanto representatividade monetária (valor em dinheiro ou bens) da contribuição do sócio para formação do Vejamos o art. 997, incisos III e IV:	

"Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

III – capital da sociedade, **expresso em moeda corrente**, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV – a quota de cada sócio no capital social, e modo de realizála:"

- 18. Com efeito, as quotas representam o contingente patrimonial com que o sócio concorre para o capital da sociedade. Pode-se compreendê-la como "quinhão" ou "parte" do capital social, sendo que o valor nominal é o resultado da divisão do capital social pelo número de quotas contratualmente previstas.
- 19. No que diz respeito ao conceito de quota e ação, temos que, a primeira, como bem colocado pela Procuradoria da JUCERGS, demonstra a transferência patrimonial realizada entre e sócio e sociedade e dimensiona, por via de conseqüência, sua responsabilidade interna e condição de credor, salvo estipulação contratual diversa dentro dos limites legais. Logo, representa não só a composição do capital da sociedade, mas, também, a relação originária que o sócio com ela mantém. O mesmo não acontece com as ações, devido negociabilidade de uma posição em potencial, diferentemente da quota que representa a composição de capital. Isso permite a aceitação da idéia de quota sem valor nominal. No dizer de José Edwaldo Tavares Borba: "Quem transfere quotas aliena uma posição social um direito a que as quotas correspondem. Quem transfere ações aliena um valor mobiliário que é a ação, ela própria". Assim sendo, não se torna possível a aplicação pura e simples de todos os institutos da sociedade por ações de forma indiscriminada ao conteúdo negocial interno da sociedade limitada.
- 20. Segundo o ilustrado Waldemar Ferreira, (Questões de Direito Comercial), a lei de sociedade anônima não é subsidiária da lei de sociedades por quotas, mas do estatuto social desta.
- 21. Romano Cristiano, é outro comercialista para quem, consoantemente com as lições até aqui colacionadas, ensina que "Quota significa quinhão, que, por sua vez, indica a parte de um todo que cabe a cada um dos indivíduos pelos quais se divide (Dicionário Aurélio). Como quinhão ou pedaço do capital social, a quota é parte a que se reduz a participação inteira de cada sócio. Em outras palavras, cada sócio deveria ser sempre titular de apenas uma quota, igual ou desigual com relação às demais. (...) E já passaram por nossas mãos contratos sociais instituindo quotas preferenciais sem voto, quotas distribuídas em classes diferentes, quotas sem valor nominal. Estas últimas foram, por nós, contestadas sempre com veemência. Afinal, o



equivalente: em tais condições, como quinhão de algo expresso em moeda corrente, deve, ela também, ser expressa em moeda corrente; pois, do contrário, não estará sendo declarada, e a lei não estará sendo cumprida."

22. A aplicabilidade dos dispositivos da Lei 6.404/76 às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, diz a Assessora Técnica da JUCERGS, "estão condicionadas ao exame prévia da compatibilidade dos institutos. Em primeiro lugar, deve-se considerar que as quotas das sociedades por quotas de responsabilidade limitada não se confundem com as ações das Companhias. Basta, para tanto, considerar que as quotas sempre correspondem ao montante do aporte feito pelo sócio para a realização do capital social. Ainda quando transferidas pelo primitivo subscritor, permanecem representando o montante do aporte ao capital social. Há uma estreita vinculação entre as quotas e o capital social. Já a ações, mormente no regime estabelecido pela Lei 6.404/76, desvinculam-se da idéia de representação do aporte inicial dos sócios ao capital social, principalmente pela possibilidade da adoção do regime de ações sem valor nominal. É o que constata Modesto Carvalhosa:

"A ação deixa, na lei vigente, de representar uma idéia rígida do valor do capital, para caracterizar-se como instrumento através do qual os sócios exercitam os seus direitos assegurados na lei e no estatuto, com abstração completa (ações sem valor nominal) ou parcial (ações com valor nominal emitidas com ágio) das entradas de capital.""

- 23. Contrariamente ao sustentado pela recorrente, decorria das disposições do Decreto nº 3.708 e do Código Comercial 1ª parte, ambos revogados com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, art. 2.045, a exigência de se consignar, no contrato social das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o valor nominal das quotas, entendimento, aliás agasalhado pela jurisprudência e doutrina dominantes.
- Consignava o artigo 2º do Decreto nº 3.708 que "o título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos artigos 300 a 302 e seus números do Código Comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social"; e o artigo 302 do Código Comercial prescrevia que "a escritura, ou seja, pública ou particular, deve conter: I... II... IV. Designação específica do objeto da sociedade, da quota com que cada um dos sócios entra para o capital (artigo 287), e a parte que há de ter nos lucros e nas perdas". Da conjugação desses dispositivos, extrai-se a conclusão de que o contrato social deve consignar o valor nominal de cada quota, a ser observado nas alterações contratuais "ex vi" do artigo 5º do mesmo Decreto nº 3.708 ("Para todos os efeitos serão havidas como quotas distintas a quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir").
- 25. Por outro lado a finalidade das ações sem valor nominal, como todos reconhecem, foi a de permitir flexibilidade às companhias para operar no mercado de ações, inovação característica e própria das sociedades por ações; nesse sentido, não se justifica, porque incompatível, a aplicação

supletiva às sociedades por quotas, visto que as quotas decorrentes da divisão do capital entre sócios não podem, todavia, ser representadas por títulos.

DA CONCLUSÃO

- 26. No ponto que nos interessa, podemos afirmar que a aceitação do pedido de arquivamento proposto implica em construir um precedente não expressamente previsto na legislação e incompatível com o ordenamento jurídico aplicável Decreto nº 3.708/19, regime jurídico vigente à época da alteração.
- 27. Destarte, tem-se como correta a exigência da Junta Comercial que agiu nos estritos limites de suas atribuições, zelando pela observância dos requisitos da alteração a ser arquivada.
- 28. Pelo exposto, negamos provimento ao recurso administrativo, para manter a bem lançada decisão recorrida, por seus fundamentos jurídicos.
- 29. É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria sugerindo o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, deste Ministério.

Brasília, 23 de dezembro de 2003.

SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 11 de março de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DO DESENVOVIMENTO DA PRODUÇÃO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001065/03-30

RECORRENTE: SANTA BÁRBARA PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/2004, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCERGS.

Publique-se e restitua-se à JUCERGS, para as providências cabíveis. Brasília, 18 de março de 2004.

CARLOS GASTALDONI

Secretário do Desenvolvimento da Produção